



PARECER Nº 0165/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2021 - REGISTRO DE PREÇO Nº 16/2021 - PROCESSO Nº 38/2021

INTERESSADO: Geral

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente a Recurso Administrativo no Processo Licitatório n. 38/2021.

RECURSOS ADMINISTRATIVOS E PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. PARTICIPANTES INABILITADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente aos Recursos Administrativos formulados no Processo Licitatório n. 38/2021.
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS E PROTOCOLO ADMINISTRATIVO DENEGADO.

PARECER

Trata-se de pedido de análise jurídica pertinente a análise dos recursos administrativos interpostos no processo licitatório n. 38/2021.

A Licitante Trans Gabrielli Ltda, apresentou recurso às fls. 1.135/1.151, no qual alega em síntese a irregularidade de sua inabilitação no processo licitatório por excesso de formalismo da Comissão de Licitação, quanto a ausência de assinatura do contador nos documentos contábeis.

A Licitante Paulo Zuan Benedetti Chenso Arquitetura apresentou recurso às fls. 1.175/1.178 alegando em síntese que cumpriu os requisitos de habilitação uma vez que a confirmação dos dados de sua carteira de habilitação profissional ocorre de forma online, do que se enquadraria na previsão do item 6.2 do Edital.

A Licitante Engeplant Consultoria Ltda apresentou recurso às fls. 1.181/1.194 alegando em síntese que a comprovação da situação financeira da licitante não deve limitar-se aos parâmetros descritos no item 7.6.3.7 do edital, uma vez que seu índice de liquidez geral apresentado fora de 0,87 enquanto que o edital previa $\geq 1,00$.

A Licitante Azimute Engenheiros Consultores S/C Ltda apresentou recurso às fls. 1.196/1.203. Nas suas razões defendeu que o profissional indicado como responsável técnico pela empresa no processo licitatório é o Sr. Antonio Carlos Ramuski e não a Sra. Marcia Bittencourt, do que comprovado o acervo mínimo exigido deverá ser considerada habilitada a empresa licitante.

Houve abertura de prazo para apresentação de contrarrazões aos recursos, do qual transcorreu em branco.

É o relatório.



Passa-se a análise dos recursos interpostos e documentações juntadas.

Quanto ao recurso interposto pela empresa Trans Gabrielli Ltda, este não merece prosperar, visto que conforme previsão editalícia transcrita no item 7.6.3.6 do edital, corroborado pelo Parecer Contábil n. 244/2021 (fls. 1.231), o documento apresentado não fora devidamente assinado pelo contador da empresa conforme prevê o edital:

7.6.3.6. A situação financeira da empresa será comprovada através dos seguintes índices (apresentar os cálculos, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador):

Diante do que, havendo descumprimento dos requisitos para habilitação da empresa licitante, recomenda que mantenha-se inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Em relação ao recurso licitatório interposto pela empresa Paulo Zuan Benedetti Chenso, verifica-se através da análise processual que o documento juntado à fl. 898, não se trata da sua via original, sendo simples cópia, da qual não possui a devida autenticação por cartório competente, conforme previsão do item 6.2 do edital.

6.2. Todos os documentos exigidos deverão ser atualizados e poderão ser apresentados **em original, ou** por qualquer processo de **cópia autenticada por cartório competente** ou por servidor público, exceto as extraídas via internet que poderão ser confirmadas eletronicamente.

Ressalte-se que o documento não é emitido/extraído via internet, carecendo de confirmação eletrônica, descumprindo a previsão de conferência descrita no item 6.2 do edital.

O recurso interposto pela licitante Engeplant Consultoria Ltda não merece prosperar. Verifica-se que o objeto do recurso realizado pela supracitada empresa já foi abordado em via de protocolo administrativo n. 10.043/2021, bem como, no processo licitatório em comento, fora objeto de Parecer Contábil n. 245/2021 (fl. 1.232) do Setor de Contabilidade desta municipalidade.

O parecer contábil constatou que o Índice de Liquidez Geral (LG) apresentado no documento de fls. 425 é inferior ao aceitável no processo licitatório, não alcançando a métrica necessária de $\geq 1,00$, descumprindo portanto o item 7.6.3.7 do edital.

7.6.3.7. Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem: **LG $\geq 1,00$ | LC $\geq 1,00$ | SG $\geq 1,00$**

Por sua vez, quanto ao recurso interposto pela Licitante Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda, considerando a tecnicidade inerente aos temas abordados, fora solicitado a Secretaria de Planejamento e Urbanismo que apresentasse parecer acerca das razões recursais.

Em sede de manifestação, a referida Secretaria emitiu o Parecer Técnico n. 16/2021 (fl. 1.235) assinalando categoricamente que o responsável técnico não atende os requisitos do item 7.6.4.4.1 do edital, uma vez que as certidões de acervo técnico apresentadas em nome do Sócio Sr. Antonio Carlos Ramuski não versam acerca da responsabilidade técnica envolta a confecção dos



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria



projetos arquitetônicos e sim à coordenação da obra, portanto descumprindo a previsão editalícia conforme segue:

Declaro pelo exposto que esta Secretaria se manifesta pelo indeferimento do recurso, visto que o engenheiro Civil Antônio Carlos Ramuski não é o responsável Técnico pela confecção dos Projetos Arquitetônicos.

Conforme Manual de Procedimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a atividade técnica Coordenação é descrito como "Atividade que envolve decisões técnicas de uma obra/serviço, porém subordinadas a uma direção.", desta forma não estando de acordo com o requerido no Item 7.6.4.4.1:

7.6.4.4.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC), Conselho de Arquitetura E Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro civil ou arquiteto, ou outro profissional com qualificação demonstrada para a execução dos serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade no ramo do objeto licitado de no mínimo 40% do objeto licitado, ou seja: 8.000m² de projetos arquitetônicos.

Desta senda, o edital é claro e vincula todos os licitantes, é a regra no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, o que violaria os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios expressos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Pelas razões acima transcritas, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sugere-se que os recursos interpostos pelas licitantes Trans Gabrielli Ltda, Paulo Zuan Benedetti Chenso Arquitetura, Engeplant Consultoria Ltda, e Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda sejam denegados.

Outrossim, a empresa Ambient Engenharia e Consultoria Ltda, com sede a Rua Marques de Olinda, nº 2795, bairro Glória, Joinville/SC, efetuou o protocolo administrativo n. 10.479/2021 em referência ao processo licitatório nº 38/2021, juntado às fls. 1.153/1.171, alegando em síntese que a Comissão Permanente de Licitação não incluiu os envelopes de Habilitação da empresa na Sessão Pública de Abertura de Envelope de Habilitação ocorrida em 01/07/2021, sustentando sua alegação através da juntada de consulta de recibo nº OD999777424BR da Empresa Brasileira de Correios, no sítio eletrônico.

No trâmite do protocolo administrativo a Comissão de Permanente de Licitação exarou parecer às fls. 1.238/1.238, do qual se extrai os seguintes trechos:

[...] Primeiramente verificando os arquivos livro protocolo do estagiário Sr. Cesar Rafael, responsável pelo recebimento de documentos e demais itens enviados via Correio, foi possível verificar que na data de 02/07/2021 **deu entrada no Setor de Licitações e Contratos um envelope da empresa ALIANÇA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO, que tinha o número do recibo nº OD999777424BR**, observe-se que é o mesmo número da empresa recorrente, recebido pela estagiária Luana Mazetti, conforme fls. 1222; [...] Colhe-se dos documentos comprobatórios que **os envelopes da empresa ALIANÇA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO foi entregue ao Setor de Licitações e contratos** um dia após



a licitação ser julgada, ou seja, **dia 02/07/2021**, então como poderia a Comissão Permanente de Licitação ter conhecimento de envelopes de uma empresa que se quer tinha dado entrada no Setor de Licitações e Contratos até a data supracitada. 2.) Dos trâmites administrativos tendo e a **licitação sendo julgada no dia 01/07/2021** já no dia **05/07/2021 o Setor de Licitações** fez a juntada da cópia da ata de julgamento da sessão pública e **encaminhou novamente para a recepção** a cargo do Sr. Cesar Rafael, **para devolução a empresa** de seus envelopes de habilitação e propostas a **ALIANÇA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO**, conforme fls. 1223. [...] *No entanto resta saber a ligação entre a empresa impetrante do recurso administrativo a empresa AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, e os envelopes que o Município recebeu da empresa ALIANÇA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO. Pois analisando os documentos apresentados pela recorrente sendo eles: contrato social, e cartão de CNPJ, não há ligação de filiais, ou nome de fantasia, que demonstrem tratar-se da mesma empresa. Veja que empresa AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, possui sede a Rua Marques de Olinda, nº2795, bairro: Glória, na cidade de Joinville, CEP: 89.216-100, e a empresa a qual poderia se interessar em agir contra ao erro do Município seria a empresa ALIANÇA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO, com sede a Rua Jardim Esperança, Bairro Carianos, na cidade de Florianópolis, CEP: 88.047-665. Ora, verifica-se do próprio recibo juntado pela impetrante que os envelopes partiram da cidade de Florianópolis em 28/06/2021 às 14:40min, restando aqui dúvidas suscitadas. [...] Registre-se que foi solicitado junto a Agência de Correio de Itapoá, o andamento da referida postagem... os envelopes recebidos e devolvidos tratam-se da empresa ALIANÇA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO. Portanto não resta demonstrada o direito de agir da empresa AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por não ser considerada parte do processo [...]*

Possível verificar que código de rastreio citado pela AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, entregue no paço municipal tratava-se de documentos enviados e posteriormente devolvidos, pela empresa ALIANÇA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO.

Ausente qualquer relação apresentada ao processo licitatório que comprove que os documentos constantes dentro do envelope eram da empresa Ambient Engenharia e Consultoria Ltda e não da constante no seu invólucro como remetente "Aliança Consultoria e Administração".

Forçoso reconhecer que tratam-se de empresas distintas, com endereços distintos, inclusive como se verifica através do documento juntado à fl. 1.221 do processo licitatório.

Constatada a distinção das empresas constantes do protocolo administrativo e do documento recebido no paço municipal, as razões elencadas pela empresa Ambient Engenharia e Consultoria Ltda não devem prosperar, uma vez que não houve nenhum tipo de apresentação de documentos de habilitação da empresa protocolado no setor de licitações contendo as seguintes disposições:

6. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES: 6.1. Os envelopes contendo os documentos de habilitação e a proposta de preço, deverão ser entregues na data e horário mencionados no Campo **2. DATA E HORÁRIO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES** (vedado o protocolo em horário diverso do estabelecido neste edital) e no local indicado no Campo **3. LOCAL DE APRESENTAÇÃO** do Quadro de Resumo, deste instrumento, separadamente em 02 (dois) envelopes fechados, lacrados, **devidamente identificados com o nome da licitante e obrigatoriamente contendo as seguintes informações na parte frontal:**



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria




Envelope nº 01 - HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 05/2021 - RP
Nº 16/2021 - PROCESSO Nº
38/2021
RAZÃO SOCIAL DA PROPONENTE:
CNPJ/MF:
E-MAIL:
TELEFONE:

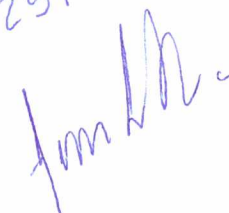
Envelope nº 02 - PROPOSTA DE
PREÇO
CONCORRÊNCIA Nº 05/2021 - RP
Nº 16/2021 - PROCESSO Nº
38/2021
RAZÃO SOCIAL DA PROPONENTE:
CNPJ/MF:
E-MAIL:
TELEFONE:

Desta forma, não havendo protocolo dos documentos da empresa AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA no paço municipal conforme previsão de edital, não há legitimidade no reclame interposto, tampouco devem suas razões serem procedidas.

É *s.m.j.* o parecer, opinativo.

Itapoá, 29 de julho de 2021.


José Carlos Pozzer de Oliveira
OAB/SC nº 55.338
Procurador-Geral

Recebi 29/06/21



André Guszczak
OAB/SC 54718